

RESUMO EXPANDIDO

SISTEMA LEGAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS.

LIMA, Geraldino Pereira de<sup>1</sup>; LIMA, Larissa Espindola Ortega de<sup>2</sup>; BARROS, Marcelo Vilela<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivos: 1) tecer comentários a respeito do assunto/tema intitulado “Sistema Legal para a Proteção dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos”, extraído do Livro Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados, Volume 3, de autoria dos Processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, apresentado em sala de aula no dia 01.07.2017, na disciplina Ação Civil Pública; 2) destacar/demonstrar a relação interligatória da LACP (7.347/85) com o CDC (8.078/90); 3) ressaltar a importância da ACP, enquanto instrumento processual coletivo, dada sua notória utilização na proteção das três categorias de direitos: coletivos, difusos e individuais homogêneos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sistema Legal. Proteção. Direitos. Difusos. Coletivos. Individuais homogêneos.

352

**INTRODUÇÃO**

Para o desenvolvimento dos comentários sobre a temática aqui posta, primeiramente, ater-se-á especificamente sobre o teor do texto socializado pelos processualistas nominados (p. 427/432). Ato contínuo, dentre a legislação infraconstitucional federal abordada pelos autores, será empreendido análise mais direta em relação a Lei da Ação Civil Pública (LF n. 7.347/1985).

**METODOLOGIA**

O procedimento técnico e metodológico adotado para a realização desse simples resumo, pode ser classificado como de caráter bibliográfico, vez que desenvolvido com base em legislação de caráter constitucional,

infraconstitucional, doutrinas e jurisprudências.

**DESENVOLVIMENTO**

Sobre o assunto aqui tratado, reproduzem-se na sua íntegra algumas observações feitas pelos processualistas, autores do texto sob estudo:

1) O direito brasileiro é dotado de amplo sistema de proteção dos direitos transindividuais e dos direitos individuais que merecem “processos diferenciados” diante da sociedade de massa;

2) O primeiro diploma concebido no direito nacional, especificamente para a tutela dos interesses da coletividade, foi a Lei 4.717/1965 (LAP), editada para a proteção do patrimônio público. O grande

---

<sup>1</sup> Especialista em Direitos Difusos e Coletivos e em “Biologia da Conservação” pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS); Bacharel em Direito, Analista Judiciário e Assistente de Gabinete - Fórum/Comarca de Dourados-MS. E-mail: geraldino.pereira@tjms.jus.br.

<sup>2</sup> Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) e Advogada. E-mail: larissaespindolaortega@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com Especialização em: I - Direito das Obrigações; II - Direito do Estado e das Relações Sociais. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Oficial de Justiça na Comarca de Dourados-MS - TJSM. Mestrado em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense (UNIPAR). Email: marcelo.vilela@uem.br

## SISTEMA LEGAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

LIMA, Geraldino Pereira de<sup>1</sup>; LIMA, Larissa Espindola Ortega de<sup>2</sup>; BARROS, Marcelo Vilela<sup>3</sup>

defeito dessa lei reside na legitimação conferida. Embora represente louvável homenagem à democracia participativa, permitindo que qualquer cidadão possa ir a juízo para a proteção do patrimônio público, é certo que o cidadão normalmente não tem condições de postular, perante o Judiciário, em oposição à administração pública;

3) Inicialmente, a Lei da Ação Civil Pública (LF. 7.347/1985), desejou regular apenas as ações tendentes à tutela do meio ambiente, do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Atualmente, em face de alterações introduzidas em seu art. 1º ela pode ser utilizada para proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, inclusive por infração da ordem econômica e da economia popular (art. 1º, incisos IV e V, da Lei Federal n. 7.347/1985);

4) A Lei da Ação Civil Pública (7.347/1985), “agregou-se ao CDC (Lei 8.078/1990), formando assim um sistema integrado. Portanto, referidas leis estão interligadas, existindo perfeita interação entre os dois estatutos legais. O sistema é complementado por leis esparsas, como a Lei de Abuso do Poder Econômico (LF n. 12.529/2011) e o ECA (LF.n. 8.069/1990). Esse sistema permite dizer que é admissível, perante o direito nacional a proteção de qualquer direito transindividual, e ainda a tutela adequada dos direitos que podem ser lesados nas relações características das sociedades de massa (CDC, art. 91). Tudo isso, por meio de “ação coletiva”, a qual pode tutelar direitos denominados: difusos, coletivos e individuais homogêneos;

5) De início, a LACP foi concebida para regular apenas as ações de responsabilidade civil, de obrigação de

fazer e de não fazer, e as cautelares. Hoje, porém em vista do art. 83 do CDC, que consagra o direito à adequada tutela jurisdicional, são cabíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81 do CDC);

6) Os direitos individuais homogêneos, embora não sejam, por razões óbvias, definidos como transindividuais, também podem ser tutelados por meio da ação coletiva. De todo modo, esses direitos caracterizam-se por serem direitos típica e fundamentalmente individuais. Porém, conquanto individuais, autoriza a ordem jurídica a sua tutela pela via coletiva apenas porque a identidade de situações dos sujeitos permite que a proteção judicial se dê de maneira uniforme para todos.

Pelo que se depreende das firmes considerações, elencadas e socializadas pelos processualistas referenciados, acerca da temática aqui abordada, sobreleva registrar que mencionado sistema processual coletivo está fundamentado no direito nacional através dos seguintes diplomas legais: Lei da Ação Popular (LF. n. 4.717/1965); Lei da Ação Civil Pública (LF. n. 7.347/1985); Código de Defesa do Consumidor (LF. n. 8.078/1990); Estatuto da Criança e do Adolescente (LF. n. 8.069/1990); Lei de Abuso do Poder Econômico (LF. 12.529/2011) e a Constituição Federal de 1988.

É de nosso razoável entendimento que o conjunto legislativo nacional mencionado, sobretudo a Lei da Ação Civil Pública se constituem, de verdade, em um amplo sistema processual coletivo de proteção das três categorias de direitos, doravante denominados de direitos: difusos, coletivos e individuais

## SISTEMA LEGAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

LIMA, Geraldino Pereira de<sup>1</sup>; LIMA, Larissa Espindola Ortega de<sup>2</sup>; BARROS, Marcelo Vilela<sup>3</sup>

homogêneos. Nesse seguimento, é oportuno observar que “sob o enfoque puramente legal, será ação civil pública qualquer ação movida com base na Lei 7.347/85, para a defesa de interesses transindividuais” (MANCUSO, p. 22). Demais disso, é forçoso reconhecer que na atualidade “a ação civil pública da Lei 7.347/85 nada mais é que uma espécie de ação coletiva” (MANCUSO, p. 22).

Nesse contexto de ideias, infere-se desde logo, que a Ação Civil Pública é de fato o instrumento processual mais importante do Sistema Legal protetivo brasileiro a ser utilizado para a correlata defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sobre tanto, a jurisprudência do STJ pacificou firme entendimento no sentido de que:

A ação civil pública nasceu como instrumento processual adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, atendendo, assim, os interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da ação civil pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos (STJ. AgRg NO REsp 404656/RS. REL. MIN. GILSON DIPP. JULGAMENTO: 17.12.2002).

Ademais, nessa mesma linha de raciocínio,

O STF ao julgar a ADIN n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da LF. n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 11.448/2007, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor Ação Civil Pública em defesa de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (STJ).

AgInt no REsp n. 15109999/RS. REL. MIN. REGINA HELENA COSTA. JULGAMENTO: 08.06.2017).

Nessa ordem de ideias, ao cabo e em síntese, fica evidente que a ACP é o instrumento processual judicial em voga a ser utilizados para a eficiente e consistente defesa dos denominados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Especificamente, em relação aos chamados “direitos individuais homogêneos”, é oportuno esclarecer que a Carta Magna de 1988 não previu expressamente a legitimação de qualquer ente público para a defesa dessa categoria de direitos. Entretanto, lado outro, o CDC (art. 81, III e 82, I, da LF. 8.078/1990) contempla essa possibilidade. Em razão disso, é que surgiram questionamentos quanto a constitucionalidade de referido dispositivo. Apesar de não se encontrar elencado no rol do art. 129 da Carta Política de 1988, calha a propósito observar,

que o próprio texto constitucional, acaba por amparar a possibilidade concreta dessa legitimação, mediante interpretação extensiva dos incisos: II e IX do art. 129, combinado com o art. 127, da CF/88 (CARVALHO, p. 223/224).

Enfim, é relevante mencionar que sobre essa categoria de direitos, a jurisprudência da Corte Uniformizadora Infraconstitucional (STJ), tem pacificado reiteradamente firme entendimento no sentido de que:

O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com vistas à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetivo do bem jurídico tutelado (STJ - REsp.

## SISTEMA LEGAL PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

LIMA, Geraldino Pereira de<sup>1</sup>; LIMA, Larissa Espindola Ortega de<sup>2</sup>; BARROS, Marcelo Vilela<sup>3</sup>

1331690/RJ. MIN. REL. OG  
FERNANDES. JULGAMENTO:  
04.11.2014)

Portanto, os questionamentos surgidos em torno da categoria do direito individual homogêneo, encontra-se devidamente esclarecido conforme firme entendimento esboçado pela doutrina e pela jurisprudência do STJ.

### CONCLUSÃO

Hoje, para propiciar a adequada e efetiva defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, são cabíveis o ajuizamento de todas as espécies de ações coletivas, especialmente, a ação civil pública.

Em relação aos direitos individuais homogêneos, via de regra, e até mesmo para evitar decisões conflitantes, é recomendável a proteção coletiva, através de uma única ação.

A Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor estão interligados. Portanto, é notória a perfeita interação que existe entre esses dois estatutos legais.

A Ação Civil Pública nasceu como instrumento processual judicial adequado para coibir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, atendendo, assim, os interesses coletivos da sociedade. O campo de aplicação da Ação Civil Pública foi alargado por legislações posteriores, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor, para abranger quaisquer interesses coletivos e difusos, bem como os individuais homogêneos.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal n. 4.717/1965**, Ação Popular.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.347/1985**, Ação Civil Pública.

BRASIL, **Lei Federal n. 8.078/1990**. CÓDIGO de Defesa do Consumidor.

BRASIL, **Lei Federal n. 13.105**, de 16.03.2015, Código de Processo Civil.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988

CARVALHO. Acelino Rodrigues. **Substituição Processual no Processo Coletivo**. Curitiba: Pillares, 2006.

MANCUSO. Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores –

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Tutela dos Direitos Mediante Procedimentos Diferenciados. Volume 3. 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: RT, 2016.

STJ. AgRg no REsp 404656/RS. REL. MIN. GILSON DIPP. JULGAMENTO: 17.12.2002.

STJ. REsp. 1331690/RJ. MIN. REL. OG FERNANDES. JULGAMENTO: 04.11.2014.

STJ. AgInt no REsp n. 15109999/RS. REL. MIN. REGINA HELENA COSTA. JULGAMENTO: 08.06.2017.